

ACORDO SOBRE TÊXTEIS E VESTUÁRIO

Os Membros,

Recordando que os Ministros acordaram em Punta del Este que as negociações da área de têxteis e vestuário terão por finalidade formular maneiras de permitir a integração desse setor ao GATT com base no reforço das regras e disciplinas do GATT e contribuir assim para o objetivo de maior liberalização do comércio,

Recordando igualmente que, pela Decisão do Comitê de Negociações Comerciais de abril de 1989, acordou-se que o processo de integração deveria ter início após a conclusão da Rodada Uruguai e que deveria ter caráter progressivo,

Recordando ainda que foi acordada a concessão de tratamento especial para os países de menor desenvolvimento relativo Membros,

Acordam pelo presente o que segue:

Artigo 1

1. O presente acordo estabelece as regras a serem aplicadas pelos Membros durante um período de transição para a integração do setor de têxteis e vestuário ao GATT 1994.

2. Os Membros concordam em utilizar as regras do parágrafo 18 do Artigo 2 e do parágrafo 6(b) do Artigo 6 de forma a permitir aumentos substanciais das possibilidades de acesso para pequenos fornecedores e o desenvolvimento de oportunidades comerciais significativas para novos participantes no comércio de têxteis e vestuário¹.

3. Os Membros deverão levar em consideração a situação daqueles Membros que não participaram dos Protocolos de extensão do Acordo sobre Comércio Internacional de Têxteis (Acordo Multifibras-AMF) desde 1986 e, na medida do possível, deverão conceder-lhes tratamento especial ao aplicarem as regras do presente Acordo.

4. Os Membros concordam que os interesses específicos dos Membros produtores e exportadores de algodão devem, em consulta com os mesmos, ser refletidos na implementação das disposições do presente Acordo.

5. Com o objetivo de facilitar a integração do setor de Têxteis e Vestuário ao GATT 1994, os Membros deverão prever ajustes industriais autônomos e contínuos e crescente concorrência em seus mercados.

¹ Na medida do possível, exportações originárias de um país de menor desenvolvimento relativo Membro poderão beneficiar-se desta disposição.

6. Salvo disposição em contrário no presente Acordo, suas regras não prejudicam os direitos e obrigações dos Membros decorrentes das disposições do Acordo Constitutivo da OMC e dos Acordos Multilaterais de Comércio.

7. Os produtos têxteis e de vestuário aos quais este Acordo se aplica constam do Anexo.

Artigo 2

1. No prazo de 60 dias a partir da data da entrada em Vigor do Acordo Constitutivo da OMC, todas as restrições quantitativas previstas em acordos bilaterais, mantidas conforme o Artigo 4 ou notificadas conforme o Artigo 7 ou 8 do AMF, vigentes no dia anterior à data da entrada em vigor daquele Acordo Constitutivo, deverão ser notificadas pelos Membros que mantêm tais restrições ao órgão de Supervisão de Têxteis (doravante denominado OST), estabelecido conforme o Artigo 8. As notificações deverão ser pormenorizadas e incluir os níveis de restrição e as cláusulas sobre coeficientes de crescimento e flexibilidade. Os Membros acordam que, na data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, todas as restrições mantidas entre partes contratantes do GATT 1947 e vigentes no dia anterior à referida data deverão ser regidas pelas disposições do presente Acordo.

2. O OST deverá distribuir tais notificações aos Membros, a título de informação. Qualquer Membro poderá, no prazo de 60 dias da distribuição das Notificações, trazer à atenção do OST eventuais observações consideradas pertinentes com respeito às notificações. Tais observações deverão ser distribuídas aos demais Membros a título de informação. O OST poderá fazer recomendações julgadas pertinentes aos Membros em questão.

3. Quando o período de doze meses, aplicável às restrições a serem notificadas conforme o parágrafo 1 acima não coincidir com o período de doze meses imediatamente anterior à data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, os Membros interessados deverão estipular, por acordo mutuo, as disposições requeridas para ajustar o período de restrições ao ano-acordo ² e para estabelecer níveis teóricos de referência de tais restrições, de modo a implementar as disposições deste Artigo. Os Membros interessados deverão iniciar consultas prontamente, quando solicitadas, com o objetivo de alcançar o mencionado acordo mutuo. Os acordos sobre as disposições para ajustar os períodos de doze meses deverão levar em consideração, entre outros fatores, padrões sazonais de embarques em anos recentes. Os resultados das referidas consultas deverão ser notificados ao OST, que fará as recomendações julgadas pertinentes aos Membros em questão.

4. As restrições notificadas conforme o parágrafo 1 acima serão consideradas a totalidade das restrições aplicadas pelos Membros no dia anterior ao da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC. Não serão adotadas quaisquer novas restrições em termos de produto ou de Membros, exceto em virtude das disposições do presente Acordo ou das

² O “período anual de vigência do acordo” significa um período de 12 meses que se inicia na data de entrada em vigor do Acordo constitutivo da OMC e em cada um dos intervalos sucessivos de 12 meses.

disposições pertinentes do GATT 1947 ⁽³⁾. As restrições não notificadas dentro do período de 60 dias após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC deverão ser imediatamente retiradas.

5. Toda medida unilateral adotada com base no Artigo 3 do AMF anteriormente à data da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC poderá ser mantida pelo tempo nela especificado, desde que não superior a doze meses, caso tenha sido examinada pelo órgão de Vigilância de Têxteis (OVT) estabelecido pelo AMF. Caso o OVT não haja tido oportunidade de examinar referida medida Unilateral, o OST deverá examiná-la conforme as regras e procedimentos aplicáveis às medidas adotadas conforme o Artigo 3 do AMF. Toda medida aplicada em virtude de acordo previsto no Artigo 4 do AMF, anteriormente à data da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, e que seja objeto de controvérsia não examinada pelo OVT, será igualmente examinada pelo OST conforme as regras e procedimentos aplicáveis em tal exame.

6. Na data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, todo Membro deverá integrar ao GATT 1994 produtos que tenham representado, em 1990, pelo menos 16 por cento do volume total das importações realizadas em 1990, dos produtos relacionados no Anexo, em termos de linhas tarifárias do Sistema Harmonizado ou categorias. Os produtos a serem integrados incluirão produtos de cada um dos seguintes grupos: *tops* e fios, tecidos, confecções e vestuário.

7. Os Membros em questão deverão notificar todos os pormenores a respeito das medidas adotadas conforme o parágrafo 6 acima, de acordo com o seguinte:

(a) os Membros que mantinham as restrições mencionadas no parágrafo 1 acima se comprometem, sem prejuízo da data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, a notificar os respectivos pormenores à Secretaria do GATT até a data determinada pela Decisão Ministerial de 15 de abril de 1994. A Secretaria do GATT distribuirá prontamente as notificações aos demais Membros, a título de informação. Tais notificações serão transmitidas ao OST, quando estabelecido, para os fins do parágrafo 21 abaixo.

(b) Os Membros que, de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 6, se tenham reservado o direito de recorrer às disposições do Artigo 6, deverão notificar os respectivos pormenores ao OST no prazo máximo de 60 dias após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, ou, no caso dos Membros a que se refere o parágrafo 3 do Artigo 1, até o final do 12º mês de vigência do Acordo Constitutivo da OMC. O OST distribuirá tais notificações aos demais Membros a título de informação e as examinará segundo o disposto no parágrafo 21 abaixo.

8. Os demais produtos, i.e., os produtos não integrados ao GATT 1994, conforme o parágrafo 6 acima, serão integrados em termos de linhas tarifárias do Sistema Harmonizado ou de categorias em três etapas a saber:

³ Entre as disposições pertinentes do CATT 1947 não se inclui o Artigo XIX, com respeito aos produtos ainda não integrados ao GATT 1994, sem prejuízo do estipulado expressamente na nota ao Anexo.

(a) no primeiro dia do 37º mês de vigência do Acordo Constitutivo da OMC, produtos que, em 1990, tenham representado pelo menos 17 por cento do volume total das importações dos produtos relacionados no Anexo. Os produtos que os Membros deverão integrar incluirão produtos de cada um dos seguintes quatro grupos: "tops" e fios, tecidos, confecções e vestuário.

(b) no primeiro dia do 85º mês de vigência do Acordo Constitutivo da OMC, produtos que, em 1990, tenham representado pelo menos 18 por cento do volume total das importações dos produtos relacionados no Anexo. Os produtos que os Membros deverão integrar incluirão produtos de cada um dos seguintes quatro grupos: "tops" e fios, tecidos, confecções e vestuário.

(c) no primeiro dia do 121º mês de vigência do Acordo Constitutivo da OMC, o setor de têxteis e vestuário estará integrado no GATT 1994, tendo sido eliminadas todas as restrições aplicadas ao amparo do presente Acordo.

9. Para efeitos do presente acordo, considera-se que os Membros que tenham notificado, conforme o parágrafo 1 do Artigo 6, sua intenção de não se reservar o direito de recorrer ao Artigo 6, terão integrado seus produtos têxteis e de vestuário ao GATT 1994. Por conseguinte, tais Membros estarão isentos do comprimento das obrigações dos parágrafos 6 a 8 acima e 11 abaixo.

10. Nada no presente Acordo impede que um Membro que tenha apresentado um programa de integração, conforme os parágrafos 6 ou 8 acima, integre produtos ao GATT 1994 antes do previsto em seu programa. No entanto, tal integração de produtos entrará em vigor no início de um período anual de vigência do acordo e os pormenores serão notificados ao OST com antecedência mínima de três meses, para distribuição a todos os Membros.

11. Os respectivos programas de integração, conforme o parágrafo 8 acima, serão notificados em pormenor ao OST pelo menos 12 meses antes de sua entrada em vigor e o OST os distribuirá a todos os Membros.

12. Os níveis de referência das restrições aplicadas aos produtos restantes, mencionados no parágrafo 8 acima, serão os níveis de limitação mencionados no parágrafo 1 acima.

13. Durante a etapa 1 do presente Acordo (da data da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC até o 36º mês de sua Vigência, inclusive), o nível de cada restrição prevista nos acordos bilaterais firmados ao amparo do AMF e em vigor no período de 12 meses imediatamente anterior à entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, será aumentado anualmente em porcentagem não inferior a do coeficiente de crescimento estabelecido para as respectivas restrições, acrescido de 16 por cento.

14. Salvo nos casos em que o Conselho do Comércio de Bens ou o Órgão de Solução de Controvérsias decidam contrariamente, em virtude do parágrafo 12 do Artigo 8, o nível de cada restrição remanescente será aumentado anualmente durante as etapas subseqüentes em porcentagem não inferior às seguintes:

(a) para a etapa 2 (do 37º ao 84º mês de vigência do Acordo Constitutivo da OMC, inclusive), o coeficiente de crescimento aplicável às respectivas restrições durante a etapa 1, aumentado de 25%;

(b) para a etapa 3 (do 85º ao 120º mês de Vigência do Acordo Constitutivo da OMC, inclusive), o coeficiente de crescimento aplicável às respectivas restrições durante a etapa 2, aumentado de 27%;

15. Nada no presente Acordo impede que um Membro elimine qualquer restrição mantida conforme o presente Artigo, surtindo efeito ao início de qualquer período anual de vigência do Acordo durante o período de transição, desde que o Membro exportador interessado e o OST selam notificados dessa decisão pelo menos 3 meses antes de que a eliminação entre em vigor. O prazo estipulado para a notificação prévia poderá ser reduzido a 30 dias com o acordo do Membro objeto da restrição. O OST distribuirá tais notificações a todos os Membros. Ao considerar a eliminação de restrições, conforme prevista neste parágrafo, os Membros em questão levarão em conta o tratamento das exportações similares de outros Membros.

16. As disposições em matéria de flexibilidade, i.e., compensação (*swing*), transferência de remanescentes (*carry-over*) e utilização antecipada (*carry-forward*) aplicáveis a todas as restrições quantitativas em vigor, de acordo com o disposto no presente Artigo, serão as mesmas previstas nos acordos bilaterais firmados ao amparo do AMF para os 12 meses imediatamente anteriores à entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC. Não serão impostos ou mantidos limites quantitativos ao uso combinado de compensação, transferência de remanescentes ou utilização antecipada.

17. As disposições administrativas consideradas necessárias para a aplicação de qualquer disposição deste Artigo serão objeto de acordo entre os Membros em questão. Tais disposições serão notificadas ao OST.

18. Com relação aos Membros cujas exportações estejam sujeitas, no dia anterior ao da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, a restrições que representem 1,2 por cento ou menos do volume total das restrições aplicadas por um Membro importador em 31 de dezembro de 1991 e notificadas conforme este Artigo, será concedido, na data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC e durante sua vigência, aumento significativo no acesso para suas exportações, mediante o adiantamento de uma etapa nos coeficientes de crescimento previstos nos parágrafos 13 e 14 acima, ou mediante alterações, no mínimo equivalentes, que se possam acordar com respeito a uma combinação diferente de níveis de referência, coeficientes de crescimento e disposições em matéria de flexibilidade. Tais aumentos serão notificados ao OST.

19. Toda vez que, durante a vigência do presente Acordo, um Membro adorar, com respeito a determinado produto, uma medida de salvaguarda ao amparo do Artigo XIX do GATT 1994, no ano imediatamente seguinte ao da integração do mesmo produto ao GATT 1994, conforme o disposto neste Artigo, serão aplicadas, com a reserva do estipulado no

parágrafo 20 abaixo, as disposições do Artigo XIX, conforme interpretadas pelo Acordo de Salvaguardas.

20. Quando tal medida for aplicada mediante a utilização de meios não-tarifários, o Membro importador de que se trata a aplicará conforme o disposto no parágrafo 2(d) do Artigo XIII do GATT 1994, a pedido de qualquer Membro exportador cujas exportações dos produtos em questão tenham estado sujeitas a restrições ao amparo do presente Acordo, em qualquer momento do ano imediatamente anterior à adoção da medida de salvaguarda. O Membro exportador interessado administrará a medida. O nível aplicável não reduzirá as exportações do produto em questão abaixo do nível de um período representativo recente, que corresponderá normalmente à média das exportações do Membro interessado nos três últimos anos representativos para os quais haja estatísticas disponíveis. Ademais, quando a medida de salvaguarda for aplicada por mais de um ano, o nível aplicável será progressivamente liberalizado em intervalos regulares, durante o período de aplicação. Nesses casos, o Membro exportador de que se trata não exercerá o direito que lhe assiste em virtude do parágrafo 3 (a) do Artigo XIX do GATT 1994, de suspender concessões ou outras obrigações substancialmente equivalentes ao amparo do GATT 1994.

21. O OST examinará constantemente a aplicação do presente Artigo. A pedido de qualquer Membro, o OST examinará toda questão específica relacionada com a aplicação das disposições do presente Artigo. No prazo de 30 dias, o OST dirigirá recomendações ou determinações pertinentes ao Membro ou Membros interessados após convidá-los a participar de seus trabalhos.

Artigo 3

1. No prazo de 60 dias a partir da entrada em Vigor do Acordo Constitutivo da OMC, os Membros que apliquem restrições ⁴ a produtos têxteis e de vestuário (distintas das aplicadas ao amparo do AMF e compreendidas no âmbito das disposições do Artigo 2) que sejam ou não compatíveis com o GATT 1994 deverão: (a) notificá-las em pormenor ao OST ou (b) encaminhar ao OST notificações relativas àquelas restrições que tenham sido apresentadas a qualquer outro órgão da OMC. Sempre que possível, as notificações deverão conter informação a respeito da justificativa para as restrições ao amparo do GATT 1994, inclusive as disposições do GATT 1994 nos quais se fundamentam.

2. Todas as restrições compreendidas no âmbito do parágrafo 1 acima, exceto as que se justifiquem em virtude de disposição do GATT 1994, deverão:

(a) conformar-se ao disposto no GATT 1994 no prazo de um ano a partir da data da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC e ser notificadas ao OST a título de informação; ou

(b) ser gradualmente suprimidas, de acordo com programa que o Membro que mantém as restrições apresentará ao OST dentro de seis meses, a partir da data da entrada

⁴ Restrições compreendem todas as restrições quantitativas unilaterais, acordos bilaterais e outras medidas com efeito equivalente.

em Vigor do Acordo Constitutivo da OMC. Tal programa deverá prever a supressão gradual de todas as restrições em prazo não superior ao da duração do presente Acordo. O OST poderá fazer recomendações sobre o referido programa ao Membro que o apresentar.

3. Durante a vigência do presente Acordo, os Membros deverão fornecer, para informação do OST toda notificação submetida a qualquer outro órgão da OMC a respeito de qualquer nova restrição ou alterações nas restrições existentes para produtos têxteis e de vestuário, que tenham sido adotadas ao amparo do GATT 1994, no prazo de 60 dias da entrada em vigor da restrição ou de sua alteração.

4. Todo Membro poderá apresentar, para informação do OST, contra-notificações a respeito de justificativas fundamentadas no GATT 1994 ou de restrições que porventura não tenham sido notificadas segundo o disposto neste Artigo. Com relação a tais contra-notificações, qualquer Membro poderá iniciar ações ao amparo dos pertinentes procedimentos ou disposições do GATT 1994, no órgão competente da OMC.

5. O OST distribuirá a todos os Membros, a título de informação, as notificações apresentadas conforme disposições do presente Artigo.

Artigo 4

1. As restrições mencionadas no Artigo 2 e as aplicadas de acordo com o Artigo 6 serão administradas pelos Membros exportadores. Os Membros importadores não serão obrigados a aceitar remessas que excedam as restrições notificadas, conforme o Artigo 2, ou aplicadas de acordo com o Artigo 6.

2. Os Membros acordam que a introdução de modificações na aplicação ou administração das restrições notificadas ou adotadas conforme o disposto no presente acordo, tais como modificações de práticas, regras, procedimentos e classificação dos produtos têxteis e de vestuário, inclusive as modificações relativas ao Sistema Harmonizado, não deverá alterar o equilíbrio de direitos e obrigações decorrentes do presente Acordo entre os Membros afetados, ter efeitos desfavoráveis sobre o acesso disponível a um Membro, impedir a plena utilização desse acesso, nem desorganizar o comércio coberto pelo presente Acordo.

3. Os Membros acordam que, na hipótese de se notificar a integração, conforme o disposto no Artigo 2, de determinado produto que não seja o único objeto de uma restrição, nenhuma modificação do nível dessa restrição alterará o equilíbrio de direitos e obrigações decorrentes do presente Acordo entre os Membros afetados.

4. Os Membros acordam que sempre que seja necessário introduzir as modificações mencionadas nos parágrafos 2 e 3 acima, o Membro que propõe a modificação deverá informar e, sempre que possível, iniciar consultas com o Membro ou Membros afetados antes de aplicá-las, de modo a encontrar solução mutuamente satisfatória sobre ajuste adequado e eqüitativo. Os Membros acordam ainda que, quando não for possível realizar a consulta previamente à introdução da modificação, o Membro que propõe a modificação

deverá, a pedido do Membro afetado, realizar consultas com os Membros interessados dentro de 60 dias se possível, com vistas a encontrar solução mutuamente satisfatória sobre ajustes adequados e eqüitativos. Caso não se encontre solução mutuamente satisfatória, qualquer dos Membros intervenientes poderá submeter a questão ao OST para recomendações de acordo com o Artigo 8. Caso o OST não tenha tido oportunidade de examinar uma controvérsia relativa a modificações introduzidas antes da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, o OST deverá examiná-la conforme as regras e procedimentos do AMF, aplicáveis a tal exame.

Artigo 5

1. Os Membros acordam que a fraude (*circumvention*) mediante reexpedição, desvio, declaração falsa sobre o país ou lugar de origem e falsificação de documentos oficiais frustra o cumprimento do presente Acordo para a integração do setor de têxtil e vestuário ao GATT 1994. Por conseguinte, os Membros deverão adotar as necessárias disposições legais e/ou procedimentos administrativos, com vistas ao tratamento e combate da referida fraude. Os Membros acordam ademais que, consoante com as leis e procedimentos internos, colaborarão plenamente na resolução dos problemas resultantes da fraude.

2. Caso um Membro considere que o presente Acordo está sendo fraudado mediante reexpedição, desvio, declaração falsa sobre o país ou lugar de origem e falsificação de documentos oficiais e que não estão sendo aplicadas medidas para tratar ou combater a referida fraude, ou que as medidas aplicadas são inadequadas, deverá realizar consultas com o Membro ou Membros interessados, a fim de encontrar solução mutuamente satisfatória. Tais consultas deverão ocorrer prontamente, se possível dentro de 30 dias. Caso não se encontre solução mutuamente satisfatória, quaisquer dos Membros implicados poderá submeter a questão ao OST para que sejam feitas recomendações.

3. Os Membros acordam em tomar as providências necessárias, consoante com as respectivas legislações e procedimentos internos, para impedir, investigar e, se apropriado, recorrer a ações legais e/ou administrativas contra práticas fraudulentas dentro de seu território. Os Membros acordam em cooperar plenamente, consoante com as respectivas leis e procedimentos internos, nos casos de fraude ou alegações de fraude ao presente Acordo, a fim de apurar os fatos pertinentes nos locais de importação exportação e, quando cabível, de reexpedição. Fica acordado que tal cooperação, consoante com as leis e regulamentos internos, incluirá investigação de práticas fraudulentas que aumentem as exportações objeto de restrições para os Membros que mantêm tais restrições, intercâmbio de documentos, correspondência, relatórios e outras informações pertinentes, na medida da disponibilidade, e facilidades para visitas a instalações e estabelecimento de contatos mediante solicitação prévia, caso a caso. Os Membros procurarão esclarecer as circunstâncias da fraude ou alegação de fraude, inclusive as respectivas funções dos exportadores e importadores implicados.

4. Os Membros acordam que quando houver prova suficiente resultante de uma investigação de que tenha ocorrido fraude (i.e., quando houver prova sobre o país ou lugar da origem verdadeira e sobre as circunstâncias da fraude), deverão ser tomadas disposições

apropriadas, na medida necessária para resolver o problema. Tais disposições poderão incluir a denegação de ingresso das mercadorias ou, no caso de as mercadorias já terem ingressado, o reajuste das quantidades computadas dentro dos níveis de limitação, com o objetivo de que reflitam o verdadeiro lugar de origem, levando-se na devida consideração as circunstâncias reais e a intervenção do país ou lugar de origem verdadeiro. Ademais, quando houver prova do envolvimento dos territórios dos Membros através dos quais as mercadorias tenham sido reexpedidas, tais disposições poderão incluir a introdução de restrições para esses Membros. As referidas disposições, assim como seu prazo de aplicação e alcance, poderão ser tomadas após a celebração de consultas com o objetivo de encontrar solução mutuamente satisfatória entre os Membros interessados e deverão ser notificadas ao OST com justificação plena. Os Membros em questão poderão acordar outras soluções mediante consultas. Tais acordos deverão ser igualmente notificados ao OST, que poderá fazer recomendações pertinentes aos Membros em questão. Caso não se encontre solução mutuamente satisfatória, qualquer dos Membros interessados poderá submeter a questão ao OST para que se proceda prontamente a exame e recomendações.

5. Os Membros tomam nota de que alguns casos de fraude podem envolver trânsito de embarques através de países ou lugares sem que nesses lugares de trânsito se introduzam alterações ou mudanças nas mercadorias contidas nos referidos embarques. Os Membros tomam nota de que nem sempre será possível exercer nesses lugares de trânsito um controle sobre tais embarques.

6. Os Membros acordam que as declarações falsas sobre o conteúdo de fibras, quantidades, descrição ou classificação de mercadorias também frustram o objetivo do presente Acordo. Os Membros acordam que, quando houver provas de que se tenha realizado uma declaração falsa para fins de fraude, deverão ser tomadas medidas apropriadas contra os exportadores e importadores envolvidos, de acordo com as leis e procedimentos internos. Caso qualquer Membro considere que o presente Acordo está sendo fraudado mediante a referida declaração falsa e que não estão sendo aplicadas as medidas necessárias para sanar essa fraude e/ou para combatê-la, ou que tais medidas são inadequadas, o referido Membro deverá estabelecer prontamente consultas com o Membro interessado, com o objetivo de encontrar solução mutuamente satisfatória. Caso não se encontre solução mutuamente satisfatória, qualquer dos Membros interessados poderá submeter a questão ao OST para recomendações. O propósito da presente disposição não é o de impedir que os Membros realizem ajustes técnicos quando se cometerem, por inadvertência, erros técnicos nas declarações.

Artigo 6

1. Os Membros reconhecem que, durante o período de transição, será necessário aplicar um mecanismo de salvaguarda específico de transição (doravante denominado "salvaguarda transitória"). Qualquer Membro poderá aplicar a salvaguarda transitória a qualquer dos produtos relacionados no Anexo, com exceção dos produtos integrados ao GATT 1994 em virtude do disposto no Artigo 2. Os Membros que não mantêm restrições no sentido do Artigo 2 deverão notificar ao OST, no prazo de 60 dias a partir da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, de seu desejo de reter ou não o direito de invocar o presente Artigo. Os Membros que não participaram dos Protocolos de extensão do AMF

desde 1986 deverão proceder à referida notificação no prazo de seis meses a partir da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC. A salvaguarda transitória deverá ser aplicada com a maior moderação possível, de maneira compatível com as disposições do presente Artigo e com a efetiva Implementação do processo de integração previsto no presente Acordo.

2. Medidas de salvaguarda poderão ser adotadas ao amparo do presente Artigo quando, com base em determinação de um Membro⁵, se demonstre que as importações de determinado produto em seu território aumentaram em quantidade tal que causam ou ameaçam realmente causar prejuízo grave ao setor da produção nacional que fabrica produtos similares e/ou que com eles competem diretamente. Deve-se demonstrar que o prejuízo grave ou a ameaça real de prejuízo grave são causadas pelo referido aumento no total das importações de tal produto e não por outros fatores, tais como inovações tecnológicas ou mudanças nas preferências dos consumidores.

3. Ao formular a determinação de prejuízo grave ou de ameaça real de prejuízo grave a que se refere o parágrafo 2, o Membro deverá examinar os efeitos dessas importações sobre o estado do setor de produção em questão, refletidos em alterações de variáveis econômicas pertinentes, tais como produção, produtividade, utilização da capacidade, inventários, parcela de mercado, exportações, salários, níveis de emprego, preços internos, lucros e investimentos; nenhum desses fatores, de maneira isolada ou em conjunto com outros fatores, constitui necessariamente um critério decisivo.

4. Toda medida a que se recorra ao amparo das disposições do presente Artigo deverá ser aplicada Membro a Membro. A determinação do Membro ou Membros aos quais se deve atribuir o prejuízo sério ou ameaça real de prejuízo sério, conforme os parágrafos 2 e 3, será feita tendo por base um crescimento substancial e repentino, real ou iminente⁶, das importações procedentes desse Membro ou Membros considerados individualmente, e com base no nível de importações comparado com as importações de outras fontes, parcela de mercado e preços internos e de importação em etapa comparável da transação comercial; nenhum desses fatores, de maneira isolada ou em conjunto com outros fatores, constitui necessariamente um critério decisivo. Tal medida de salvaguarda não será aplicada às exportações de qualquer Membro cujas exportações do produto em questão já se encontrem sujeitas a restrição em virtude do presente Acordo.

⁵ Uma união aduaneira poderá aplicar uma medida de salvaguardas na qualidade de entidade única ou em nome de um Estado membro. Quando uma união aduaneira aplicar uma medida de salvaguarda na qualidade de entidade única, todos os requisitos para a determinação da existência de prejuízo sério ou ameaça de prejuízo sério em virtude do presente Acordo serão fundamentados nas condições existentes na união aduaneira considerada em seu conjunto. Quando uma medida de salvaguarda for aplicada em nome de um Estado membro, todos os requisitos para a determinação da existência de prejuízo sério serão fundamentados nas condições existentes nesse Estado membro e a medida limitar-se-á a ele.

⁶ Esse crescimento iminente deverá ser mensurável e sua ocorrência não deverá ser determinada com base em alegação, conjectura ou mera possibilidade, resultante, por exemplo, da existência de capacidade de produção nos Membros exportadores.

5. O período de validade de toda determinação de prejuízo sério ou de ameaça real de prejuízo sério para efeitos do recurso a medidas de salvaguarda não será superior a 90 dias a partir da data da notificação inicial prevista no parágrafo 7.

6. Na aplicação da salvaguarda transitória, deverão ser levados em especial consideração os interesses dos Membros exportadores, nos seguintes termos:

(a) será concedido aos países de menor desenvolvimento relativo Membros tratamento consideravelmente mais favorável do que o outorgado aos demais grupos de Membros referidos no presente parágrafo, de preferência em todos os seus elementos ou pelo menos em termos gerais.

(b) ao se fixar as condições econômicas previstas nos parágrafos 8, 13 e 14, será concedido tratamento diferencial e mais favorável aos Membros cujo volume total de exportações de têxteis e vestuário é pequeno, comparado com o volume total de exportações de outros Membros, e aos quais corresponda somente uma pequena porcentagem do total de importações do produto em questão realizadas pelo Membro importador. Com respeito a tais fornecedores, deverão ser levados na devida consideração, conforme os parágrafos 2 e 3 do Artigo 1, as possibilidades futuras de desenvolvimento de seu comércio e a necessidade de admitir importações delas procedentes em quantidades comerciais.

(c) com respeito aos produtos de lã provenientes de países em desenvolvimento produtores de lã cujas economias e comércio de têxteis e vestuário são dependentes do setor de lã, cujas exportações totais de têxteis e vestuário consistem quase que exclusivamente de produtos de lã e cujo volumes de comércio de têxteis e vestuário nos mercados dos Membros importadores é comparativamente pequeno, serão levadas em especial consideração as necessidades de exportação de tais Membros ao se examinar os níveis de restrição, os coeficientes de crescimento e a flexibilidade.

(d) será concedido tratamento mais favorável às re-importações por um Membro de produtos têxteis e de vestuário que tal Membro tenha exportado para outro Membro, para elaboração e subsequente re-importação, segundo definida nas leis e práticas do Membro importador, e sujeita a procedimentos adequados de controle e certificação, sempre que tais produtos tenham sido importados de um Membro para o qual esse tipo de comércio represente proporção significativa de suas exportações totais de têxteis e vestuário.

7. O Membro que propuser a adoção de medida de salvaguarda deverá solicitar consultas com o Membro ou Membros que serão aforados por tal medida. O pedido de consultas deverá ser acompanhado de informação factual específica e pertinente, o mais atualizada possível, sobretudo com respeito a: (a) os fatores referidos no parágrafo 3, nos quais o Membro que recorre à medida baseou a determinação de prejuízo sério ou de ameaça real de prejuízo sério e (b) os fatores referidos no parágrafo 4, com base nos quais o Membro pretende recorrer à medida com respeito ao Membro ou Membros interessados. A informação que acompanha os pedidos apresentados segundo este parágrafo deverá estar relacionada o mais estreitamente possível com os segmentos identificáveis da produção e com o período de referência estabelecido no parágrafo 8. O Membro que recorrer à medida

deverá também indicar o nível específico no qual propõe restringir as importações do produto em questão do Membro ou Membros interessados; tal nível não deverá ser inferior ao nível referido no parágrafo 8. Concomitantemente, o Membro que solicita as consultas deverá comunicar ao Presidente do OST o pedido de consultas, incluindo todos os dados factuais pertinentes referidos nos parágrafos 3 e 4, juntamente com o nível de restrição proposto. O Presidente informará os membros do OST do pedido de consultas, indicando o Membro solicitante, o produto em questão e o Membro ao qual o pedido foi dirigido. O Membro ou Membros interessados deverão responder ao pedido prontamente; as consultas deverão ser realizadas sem demora e normalmente deverão estar concluídas no prazo de 60 dias a partir da data em que o pedido foi recebido.

8. Caso se alcance, nas consultas, entendimento mútuo de que a situação exige a restrição das exportações de determinado produto do Membro ou Membros interessados, tal restrição será fixada em nível não inferior ao nível efetivo das exportações ou importações procedentes do Membro interessado durante o período de 12 meses que termina dois meses antes do mês no qual o pedido de consultas foi apresentado.

9. Os pormenores da medida de restrição acordada serão comunicados ao OST no prazo de 60 dias a partir da data da conclusão do acordo. O OST determinará se o acordo se justifica conforme as disposições deste Artigo. Para formular sua determinação, o OST deverá dispor dos dados factuais encaminhados ao Presidente, referidos no parágrafo 7, bem como qualquer outra informação pertinente fornecida pelos Membros em questão. O OST poderá fazer as recomendações julgadas pertinentes aos Membros em questão.

10. Se, no entanto, após a expiração do prazo de 60 dias a partir da data do recebimento do pedido de consultas não houver acordo entre os Membros, o Membro que propõe a adoção da medida de salvaguarda poderá introduzir a restrição em função da data de importação ou de exportação, conforme as disposições do presente Artigo, dentro dos 30 dias seguintes ao período de 60 dias para consultas e, concomitantemente, submeter a questão ao OST. Qualquer dos membros poderá submeter a questão ao OST antes da expiração do prazo de 60 dias. Em ambos os casos o OST deverá proceder prontamente a um exame da questão, incluindo a determinação de prejuízo grave ou ameaça real de prejuízo grave e de suas causas, e fazer recomendações aos Membros em questão no prazo de 30 dias. Para formular sua determinação, o OST deverá dispor dos dados factuais encaminhados ao Presidente, referidos no parágrafo 7, bem como qualquer outra informação pertinente fornecida pelos Membros em questão.

11. Em circunstâncias muito excepcionais e críticas, nas quais qualquer demora poderia causar prejuízo dificilmente reparável, poderão ser adotadas, provisoriamente, as medidas previstas no artigo 10, com a condição de que o pedido de consultas e a notificação ao OST se façam no prazo de cinco dias úteis a partir da adoção da medida. Caso não se chegue a acordo durante as consultas, o OST será notificado ao final das mesmas ou, em todo caso, ao mais tardar no prazo de 60 dias a partir da data da aplicação da medida. O OST deverá proceder prontamente a um exame da questão e fazer recomendações aos Membros em questão no prazo de 30 dias. Caso se chegue a acordo durante as consultas, os Membros deverão notificar ao OST ao final das consultas ou, em todo caso, ao mais tardar no prazo

de 90 dias da data da aplicação da medida. O OST poderá fazer recomendações julgadas pertinentes aos Membros em questão.

12. Um Membro poderá manter em vigor as medidas adotadas ao amparo das disposições do presente Artigo: (a) por um prazo máximo de três anos, sem extensão ou (b) até que o produto seja integrado ao GATT 1994, o que ocorrer primeiro.

13. Se a medida de salvaguarda permanecer em vigor por um período superior a um ano, o nível para os anos subseqüentes será o nível especificado para o primeiro ano, aumentado pela aplicação de uma taxa de crescimento não inferior a 6 por cento ao ano, salvo se outro coeficiente for justificado perante o OST. O nível de restrição para o produto em questão poderá ser excedido em um ou outro de qualquer dos dois anos subseqüentes, mediante utilização antecipada (*carry-forward*) e/ou transferência de remanescentes (*carry-over*) em 10 por cento, dos quais a utilização antecipada (*carry-forward*) não poderá representar mais que 5 por cento. Não poderão ser impostas restrições quantitativas à utilização combinada de transferência de remanescentes (*carry-over*), utilização antecipada (*carry-forward*) e do disposto no parágrafo 14.

14. Quando um Membro, ao amparo do presente Artigo, submeter à restrição mais de um produto procedente de outro Membro, o nível de restrição acordado segundo as disposições do presente Artigo para cada um desses produtos poderá ser excedido em 7 por cento, desde que o total das exportações sujeitas à restrição não excedam o total dos níveis para todos os produtos restringidos conforme o presente Artigo, em base de unidades comuns acordadas. Quando os períodos de aplicação das restrições desses produtos não coincidirem, a presente disposição será aplicada *pro rata* a todo período em que haja superposição.

15. Caso se aplique uma medida de restrição ao amparo do presente Artigo a produto que tenha sido anteriormente submetido a restrição em virtude do AMF, durante os 12 meses anteriores à entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC ou conforme as disposições dos Artigos 2 ou 6, o nível da nova restrição será o nível estabelecido no parágrafo 8, salvo se a nova restrição entrar em vigor no prazo de um ano a partir:

(a) da data da notificação referida no parágrafo 15 do Artigo 2 para efeito da eliminação da nova restrição; ou

(b) da data da supressão da restrição anterior imposta ao amparo das disposições do presente Artigo ou do AMF.

em cujos casos o nível não será inferior ao mais alto dos seguintes: (i) o nível de restrição adotado durante o último período de 12 meses, nos quais o produto esteve sujeito a restrição, ou (ii) o nível de restrição previsto no parágrafo 8.

16. Quando um Membro que não mantém restrições ao amparo do Artigo 2 decidir aplicar uma restrição, conforme as disposições do presente Artigo, tal Membro deverá adotar medidas apropriadas que: (a) levem plenamente em consideração fatores tais como classificação tarifária estabelecida e unidades quantitativas baseadas em práticas comerciais

correntes em operações de exportação e importação, tanto no que se refere à composição de fibras quanto em termos de concorrência para o mesmo setor em seu mercado interno e (b) evitem uma categorização excessiva. O pedido de consultas referido nos parágrafos 7 e 11 deverá incluir informação completa sobre tais medidas.

Artigo 7

1. Como parte do processo de Integração e em relação aos compromissos específicos assumidos pelos Membros em decorrência da Rodada Uruguai, todos os Membros deverão adorar as medidas necessárias para respeitar as regras e disciplinas do GATT 1994, de modo a:

(a) alcançar melhor acesso aos mercados para produtos têxteis e de vestuário, por intermédio de medidas tais como reduções e consolidações tarifárias, redução ou eliminação de barreiras não tarifárias e facilitação de procedimentos aduaneiros, administrativos e de concessão de licenças;

(b) assegurar a aplicação de políticas sobre condições de comércio leais e eqüitativas relativas a têxteis e vestuário em áreas como *dumping* e regras e procedimentos sobre *anti-dumping*, subsídios e medidas compensatórias e proteção de direitos de propriedade intelectual; e

(c) evitar a discriminação contra importações no setor de têxteis e vestuário ao adotar medidas por motivos de política comercial geral.

Tais medidas não deverão prejudicar os direitos e obrigações dos Membros em virtude do GATT 1994.

2. Os Membros deverão notificar ao OST as medidas mencionadas no parágrafo 1 que tenham incidência sobre a aplicação do presente Acordo. Tendo tais medidas sido notificadas a outros órgãos da OMC, um sumário no qual se faça referência à notificação original bastará para cumprir as obrigações do presente parágrafo. Qualquer Membro poderá fazer contra-notificações ao OST.

3. Todo Membro que considere que outro Membro não adorou as medidas mencionadas no parágrafo 1 e que o equilíbrio de direitos e obrigações decorrentes do presente Acordo foi alterado poderá submeter a questão aos órgãos pertinentes da OMC e informar o OST. As eventuais determinações ou conclusões dos referidos órgãos da OMC formarão parte do relatório completo do OST.

Artigo 8

1. Pelo presente Acordo se estabelece o Órgão de Supervisão de Têxteis (OST), encarregado de supervisionar a aplicação do presente Acordo, de examinar todas as medidas adotadas ao amparo do presente Acordo e a respectiva conformidade com o mesmo e de adorar as medidas que o presente Acordo especificamente lhe atribuir. O OST

terá um presidente e 10 membros. Sua composição deverá ser equilibrada e amplamente representativa dos Membros; será prevista a rotação dos membros em intervalos apropriados; os membros que integrarão o OST e que desempenharão suas funções a título pessoal serão indicados por Membros designados pelo Conselho do Comércio de Bens.

2. O OST estabelecerá seus próprios procedimentos de trabalho. Fica entendido, contudo, que o consenso no âmbito do OST não exige o assentimento ou concorrência dos membros indicados pelos Membros envolvidos em uma questão pendente sob exame do OST.

3. O OST terá caráter de órgão permanente e se reunirá com a freqüência necessária para desempenhar as funções que lhe são atribuídas pelo presente Acordo. O OST se baseará nas notificações e informações fornecidas pelos Membros em virtude dos Artigos pertinentes do presente Acordo, complementadas por informações adicionais ou dados necessários apresentados pelos Membros ou que o OST decida solicitar-lhes. O OST poderá também basear-se nas notificações a outros órgãos da OMC ou em relatórios dos mesmos ou de outras fontes que considere apropriadas.

4. Os Membros conceder-se-ão, reciprocamente, oportunidade adequada para consultas com respeito a qualquer questão que afere o funcionamento do presente Acordo.

5. Caso não se encontre solução mutuamente satisfatória nas consultas bilaterais previstas no presente Acordo, o OST deverá, a pedido de um ou outro Membro e após pronto e pormenorizado exame da questão, fazer recomendações aos Membros interessados.

6. A pedido de qualquer Membro, o OST deverá examinar prontamente qualquer questão específica que tal Membro considerar prejudicial a seus interesses ao amparo do presente Acordo, quando nas consultas desse Membro com outro ou outros Membros interessados não se encontrar solução mutuamente satisfatória. Sobre tais questões, o OST poderá fazer as observações julgadas pertinentes aos Membros interessados e, para os efeitos do exame previsto no parágrafo 11.

7. Antes de formular recomendações ou observações, o OST convidará a participar dos procedimentos os Membros que possam ser diretamente afetados pelo assunto em questão.

8. Sempre que chamado a fazer recomendações ou determinações, o OST deverá fazê-las de preferência no prazo de 30 dias, salvo especificação de outro prazo no presente Acordo. Toda recomendação ou determinação será comunicada aos Membros diretamente interessados. Toda recomendação ou determinação será também comunicada ao Comitê de Comércio de Bens para a respectiva informação.

9. Os Membros procurarão aceitar inteiramente toda recomendação do OST, que exercerá a devida vigilância sobre a aplicação de tais recomendações.

10. Se um Membro se considerar impossibilitado de ajustar-se às recomendações do OST, deverá apresentar ao OST as razões para tal em prazo não superior a um mês após o

recebimento das referidas recomendações. Tendo examinado pormenorizadamente as razões apresentadas, o OST emitirá sem demora novas recomendações julgadas pertinentes. Se após tais novas recomendações a questão continuar sem solução, qualquer dos Membros poderá submetê-la ao órgão de Solução de Controvérsias e recorrer ao parágrafo 2 do Artigo XXIII do GATT 1994 e às disposições pertinentes do Entendimento sobre Solução de Controvérsias.

11. Com o objetivo de supervisionar a implementação do presente Acordo, o Conselho do Comércio de Bens deverá realizar um exame geral antes do final de cada etapa do processo de integração. Para facilitar esse exame, o OST transmitirá ao Conselho do Comércio de Bens, ao menos 5 meses antes do final de cada etapa, um relatório completo sobre a implementação deste Acordo durante a etapa em exame, sobretudo no que se refere ao processo de integração à aplicação do mecanismo de salvaguardas transitórias e à aplicação das regras e disciplinas do GATT 1994, conforme definido nos Artigos 2, 3, 6 e 7 respectivamente. O relatório completo do OST poderá incluir recomendações ao Conselho de Comércio de Bens, julgadas pertinentes pelo OST.

12. À luz do exame realizado pelo Conselho do Comércio de Bens, este adorará, por consenso, decisões julgadas pertinentes para garantir que não se prejudique o equilíbrio de direitos e obrigações estabelecidos no presente Acordo. Com o objetivo de solucionar quaisquer controvérsias que possam surgir com respeito a questões referidas no Artigo 7, o órgão de Solução de Controvérsias poderá autorizar, sem prejuízo da data final estabelecida no Artigo 9, um ajuste no disposto no parágrafo 14 do Artigo 2 para a etapa subsequente à do exame, com respeito a qualquer Membro que se determine não estar cumprindo suas obrigações em virtude do presente Acordo.

Artigo 9

1. Os efeitos deste Acordo e de todas as restrições aplicadas a seu amparo cessarão no primeiro dia do 121º mês de vigência do Acordo Constitutivo da OMC, data na qual o setor de têxteis e vestuário estará plenamente integrado ao GATT 1994. O presente Acordo não será prorrogado.

ANEXO

LISTA DE PRODUTOS AOS QUAIS SE APLICA O PRESENTE ACORDO

1. Constam do presente Anexo os produtos têxteis e de vestuário definidos em códigos do Sistema Harmonizado de Descrição e Codificação (SH) no nível de sete dígitos.
2. As medidas de salvaguarda adotadas ao amparo das disposições do Artigo 6 serão aplicadas com respeito a produtos têxteis e de vestuário determinados e não em base de linhas do SH *per se*.
3. As medidas de salvaguarda adotadas ao amparo das disposições do Artigo 6 do presente Acordo não serão aplicadas:

(a) Às exportações dos países em desenvolvimento Membros de tecidos de fabricação artesanal feitos em teares manuais ou de produtos de fabricação artesanal feitos a mão com tais tecidos ou de produtos têxteis e de vestuário artesanais próprios do folclore tradicional, desde que tais produtos sejam objeto de certificação própria, conforme disposições acordadas entre os Membros Interessados;

(b) aos produtos têxteis historicamente comercializados que eram objeto de comércio em quantidades comercialmente significantes antes de 1982, tais como bolsas, sacos, malas de lona, cordame, malas e bolsas de viagem, esteiras, carpetes e tapetes tipicamente feitos de fibras, tais como juta, coco, sisal, abacá, agave (pita) e henequém.

(c) aos produtos de seda pura

Serão aplicáveis a tais produtos as disposições do Artigo XIX do GATT 1994, interpretadas pelo Acordo sobre Salvaguardas.

**PRODUTOS DA SEÇÃO XI (MATERIAL TÊXTEIS E SUAS OBRAS) DA
NOMENCLATURA DO SISTEMA HARMONIZADO DE DESCRIÇÃO E
CODIFICAÇÃO DE MERCADORIAS (SH)**

No SH

Cap 50

5004 00
5005 00
5006 00
5007 10
5007 20
5007 90

Cap 51

5105 10
5105 21
5105 29
5105 30
5106 10
5106 20
5107 10
5107 20
5108 10
5108 20
5109 10
5109 90
5110 00

5111 11
5111 19
5111 20
5111 30
5111 90
5112 11
5111 19
5112 20
5112 30
5112 90
5113 00

Cap 52

5204 11
5204 19
5204 20
5205 11
5205 12
5205 13
5205 14
5205 15
5205 21
5205 22
5205 23
5205 24
5205 25
5205 31
5205 32
5205 33
5205 34
5205 35
5205 41
5205 42
5205 43
5205 44
5205 45
5206 11
5206 12
5206 13
5206 14
5206 15
5206 22
5206 23
5206 24
5206 25
5206 31

5206 32
5206 33
5206 34
5206 35
5206 41
5206 42
5206 43
5206 44
5206 45
5207 10
5207 90
5208 11
5208 12
5208 13
5208 19
5208 22
5208 23
5208 29
5208 31
5208 32
5208 33
5208 39
5208 41
5208 42
5208 43
5208 49
5208 51
5208 52
5208 53
5208 59
5209 11
5209 12
5209 19
5209 21
5209 22
5209 29
5209 31
5209 32
5209 39
5209 41
5209 42
5209 43
5209 49
5209 51
5209 52
5209 59
5210 11

5210 12
5210 19
5210 21
5210 22
5210 29
5210 31
5210 32
5210 39
5210 41
5210 42
5210 49
5210 51
5210 52
5210 59
5211 11
5211 12
5211 19
5211 21
5211 22
5211 29
5211 31
5211 32
5211 39
5211 41
5211 42
5211 43
5211 49
5211 51
5211 52
5211 59
5212 11
5212 12
5212 13
5212 14
5212 15
5212 21
5212 22
5212 23
5212 24
5212 25

Cap 53

5306 10
5306 20
5307 10
5307 20

5308 20
5308 90
5309 11
5309 19
5309 21
5309 29
5310 10
5310 90
5311 00

Cap 54

5401 10
5401 20
5402 10
5402 20
5402 31
5402 32
5402 33
5402 39
5402 41
5402 42
5402 43
5402 49
5402 51
5402 52
5402 59
5402 61
5402 62
5402 69
5403 10
5403 20
5403 31
5403 32
5403 33
5403 39
5403 41
5403 42
5403 49
5404 10
5404 90
5405 00
5406 10
5406 20
5407 10
5407 20
5407 30

5407 41
5407 42
5407 43
5407 44
5407 51
5407 52
5407 53
5407 54
5407 60
5407 71
5407 72
5407 73
5407 74
5407 81
5407 82
5407 83
5407 84
5407 93
5407 92
5407 93
5407 94
5408 10
5408 21
5408 22
5408 23
5408 24
5408 31
5408 32
5408 33
5408 34

Cap 55

5501 10
5501 20
5501 30
5501 90
5502 00
5503 10
5503 20
5503 30
5503 40
5503 90
5504 10
5504 90
5505 10
5505 20

5506 10
5506 20
5506 30
5506 90
5507 00
5508 10
5508 20
5509 11
5509 12
5509 21
5509 22
5509 31
5509 32
5509 41
5509 51
5509 52
5509 53
5509 59
5509 61
5509 62
5509 69
5509 91
5509 92
5509 99
5510 11
5510 12
5510 20
5510 30
5510 90
5511 10
5511 20
5511 30
5512 11
5512 19
5512 21
5512 29

5512 91
5512 99
5513 11
5513 12
5513 13
5513 19
5513 21
5513 22
5513 23
5513 29

5513 31
5513 32
5513 33
5513 39
5513 41
5513 42
5513 43
5513 49
5514 11
5514 12
5514 13
5514 19
5514 21
5514 22
5514 23
5514 29
5514 31
5514 32
5514 33
5514 39
5514 41
5514 42
5514 43
5514 49
5515 11
5515 12
5515 13
5515 19
5515 21
5515 22
5515 29
5515 92
5515 99
5516 11
5516 12
5516 13
5516 14
5516 21
5516 22
5516 23
5516 24
5516 31
5516 32
5516 33
5516 34
5516 41
5516 42

5516 43
5516 44
5516 91
5516 92
5516 93
5516 94

Cap 56

5601 10
5601 21
5601 22
5601 29
5601 30
5602 10
5602 21
5602 29
5602 90
5603 00
5604 10
5604 20
5604 90
5605 00
5606 00
5607 10
5607 21
5607 29
5607 30
5607 41
5607 49
5607 50
5607 90
5608 11
5608 19
5608 90
5609 00

Cap 57

5701 10
5701 90
5702 10
5702 20
5702 31
5702 32
5702 39

5702 41
5702 42
5702 49
5702 51
5702 52
5702 59
5702 91
5702 92
5702 99
5703 10
5703 20
5703 30
5703 90
5704 10
5704 90
5705 00

Cap 58

5801 10
5801 21
5801 22
5801 23
5801 24
5801 25
5801 26
5801 31
5801 32
5801 33
5801 34
5801 35
5801 36
5801 90
5802 11
5802 19
5802 20
5802 30
5803 10
5803 90
5804 10
5804 21
5804 29
5804 30
5805 00
5806 10
5806 20
5806 31

5806 32
5806 39
5806 40
5807 10
5807 90
5808 10
5808 90
5809 00
5810 10
5810 91
5810 92
5810 99
5811 00

Cap 59

5901 10
5901 90
5902 10
5902 20
5902 90
5903 10
5903 20
5903 90
5904 10
5904 91
5904 92
5905 00
5906 10
5906 91
5906 99
5907 00
5908 00
5909 00
5910 00
5911 10
5911 20
5911 31
5911 32
5911 40
5911 90

Cap 60

6001 10
6001 21

6001 22
6001 29
6001 91
6001 92
6001 99
6002 10
6002 20
6002 30
6002 41
6002 42
6002 43
6002 49
6002 91
6002 92
6002 93
6002 99

Cap 61

6101 10
6101 20
6101 30
6101 90
6102 10
6102 20
6102 30
6102 90
6103 11
6103 12
6103 19
6103 21
6103 22
6103 23
6103 29
6103 31
6103 32
6103 33
6103 39
6103 41
6103 42
6103 43
6103 49
6104 11
6104 12
6104 13
6104 19
6104 21

6104 22
6104 23
6104 29
6104 31
6104 32
6104 33
6104 39
6104 41
6104 42
6104 43
6104 44
6104 49
6104 51
6104 52
6104 53
6104 59
6104 61
6104 62
6104 63
6104 68
6105 10
6105 20
6105 90
6106 10
6106 20
6106 90
6107 11
6107 12
6107 19
6107 21
6107 22
6107 29
6107 91
6107 92
6107 99
6108 11
6108 19
6108 21
6108 22
6108 29
6108 31
6108 32

6108 39
6108 91
6108 92
6108 99

6109 10
6109 90
6110 10
6110 20
6110 30
6110 90
6111 10
6111 20
6111 30
6111 90
6112 11
6112 12
6112 19
6112 20
6112 31
6112 39
6112 41
6112 49
6113 00
6114 10
6114 20
6114 90
6115 11
6115 12
6115 19
6115 20
6115 91
6115 92
6115 93
6115 99
6116 10
6116 91
6116 92
6116 93
6116 99
6117 10
6117 20
6117 80
6117 90

Cap 62

6201 11
6201 12
6201 13
6201 19
6201 91

6201 92
6201 93
6201 99
6202 11
6202 12
6202 13
6202 19
6202 91
6202 92
6202 93
6202 99
6203 11
6203 12
6203 19
6203 21
6203 22
6203 23
6203 29
6203 31
6203 32
6203 33
6203 39
6203 41
6203 42
6203 43
6203 49
6204 11
6204 12
6204 13
6204 19
6204 21
6204 22
6204 23
6204 29
6204 31
6204 32
6204 33
6204 39
6204 41
6204 42
6204 43
6204 44
6204 40
6204 51
6204 52
6204 53
6204 59

6204 61
6204 62
6204 63
6204 69
6205 10
6205 20
6205 30
6205 90
6206 10
6206 20
6206 30
6206 40
6206 90
6207 11
6207 19
6207 21
6207 22
6207 29
6207 91
6207 92
6207 99
6208 11
6208 19
6208 21
6208 22
6208 29
6208 91
6208 92
6208 99
6209 10
6209 20
6209 30
6209 00
6210 10
6210 20
6210 30
6210 40
6210 50
6211 11
6211 12
6211 20
6211 31
6211 32
6211 33
6211 39
6211 41
6211 42

6211 43
6211 49
6212 10
6212 20
6212 30
6212 90
6213 10
6213 20
6213 90
6214 10
6214 20
6214 30
6214 40
6214 90
6215 10
6215 20
6215 90
6216 00
6217 10
6217 90

Cap 63

6301 10
6301 20
6301 30
6301 40
6301 90
6302 10
6302 21
6302 22
6302 29
6302 31
6302 32
6302 39
6302 40
6302 51
6302 52
6302 53
6302 59
6302 60
6302 91
6302 92
6302 93
6302 99
6303 11
6303 12

6303 19
6303 91
6303 92
6303 99
6304 11
6304 19
6304 91
6304 92
6304 93
6304 99
6305 10
6305 20
6305 31
6305 39
6305 90
6306 11
6306 12
6306 19
6306 21
6306 22
0306 29
6306 31
5306 39
6306 41
6306 49
6306 91
6306 99
6307 10
6307 20
6307 90
6300 00
6309 00

Produtos têxteis e de vestuário constantes do capítulos 30 a 49 et 64 a 96

No SH
3005 90
ex 3921 12
ex 3921 13
ex 4202 12
ex 4202 22
ex 4202 92
ex 6405 20
ex 6406 10
ex 6406 99
6501 00
6502 00

6503 00
6504 00
6505 90
6601 10
6601 91
6601 99
ex 7019 10
ex 7019 20
8708 21
8804 00
9113 90
ex 9404 90
9502 91
ex 9612 10